



## RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

(Publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, seção I, p. 81)

[Modificada pela Resolução CFM n. 1659/2003](#)  
[Nova redação do Anexo II aprovado pela Resolução CFM n. 1666/2003](#)  
[Parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1970/2011](#)

### [Revogada pela Resolução CFM n. 2.149/2016](#)

Dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho médico, com tendência a determinar o surgimento contínuo de especialidades;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, e a Comissão Nacional de Residência Médica, organismos voltados para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos que se dedicam à medicina no Brasil, decidiram adotar condutas comuns relativas à criação e reconhecimento de especialidades médicas no país;

**CONSIDERANDO** que as entidades referidas, por visarem ao mesmo objetivo, vêm trabalhando em conjunto na forma de Comissão Mista de Especialidades para uniformizar a denominação e condensar o número das especialidades existentes no Brasil;

**CONSIDERANDO** que conhecimentos e práticas médicas dentro de determinadas especialidades representam segmentos a elas relacionados, constituindo áreas de atuação caracterizadas por conhecimentos verticais mais específicos;

**CONSIDERANDO** que as especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso, ser permanentes nem imutáveis, podendo, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrer mudanças de nomes, fusões ou extinções;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pela Comissão Mista de Especialidades e aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 11.04.2002;

### **RESOLVE:**

**Art.1º** Aprovar o Convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, onde foi instituída a



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Comissão Mista de Especialidades - CME, que reconhece as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação constante do anexo II do presente instrumento.

**Art. 2º** Outras especialidades e áreas de atuação médica poderão vir a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina mediante proposta da Comissão Mista de Especialidades.

**Art. 3º** Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. ([Redação modificada pela Resolução CFM n. 1970/2011](#))

~~(Redação anterior: Art.3º – Fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Comissão Mista de Especialidades.)~~

**Art. 4º** O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 5º** Fica vedado, por qualquer motivo, o registro e reconhecimento das especialidades não constantes do anexo II do convênio.

Parágrafo único - Excetua-se do caput deste artigo a documentação de pedido de avaliação para efeito de registro de especialidade que tiver sido protocolada nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de publicação desta resolução.

**Art. 6º** Revogam-se todas as resoluções existentes que tratam de especialidades médicas, em especial as Resoluções CFM nº [1.286/89](#), [1.288/89](#), [1.441/94](#), [1.455/95](#), respeitados os direitos individuais adquiridos.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 11 de abril de 2002.

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**  
Presidente

**RUBENS DOS SANTOS SILVA**  
Secretário-Geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## CONVÊNIO AMB/CFM

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA –CFM, A ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB E A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA-CNRM/MEC, PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO E DENOMINAÇÃO DE ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO NA MEDICINA, E FORMA DE CONCESSÃO E REGISTRO DE TÍTULOS.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, entidade de fiscalização profissional, instituída pela Lei nº 3.268/57, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, com sede no SGAS 915 Sul, LOTE 72 – Brasília – DF, CGC nº 33.583.550/0001-30, representado por seu Presidente EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº 208.063/SSP/AM, CPF nº 038.566.822-87, a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA -AMB, inscrita no CGC sob o nº 61.413.605/0001-07, com sede na Rua São Carlos do Pinhal, nº 324, Bela Vista, CEP 01333-903 – São Paulo – SP, Tel (11) 3266-6800, neste ato representada por seu Presidente ELEUSES VIEIRA DE PAIVA, CRM – SP nº 35.135-0, com endereço sito na Av. Jandira, nº 185 – Aptº. 124, Moema, Condomínio Phesutton House, CEP 04080-000, São Paulo - SP, e a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – SESu/MEC - CNRM, com endereço no Ministério da Educação, Edifício Sede, Sala 327 – Esplanada dos Ministérios – Brasília – DF., órgão subordinado ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério de Educação e Cultura, neste ato representada pelo seu Presidente FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO, brasileiro, casado, físico, inscrito no CI nº 527118 – SSP/MG e no CPF sob o nº 088.720.326/04, resolvem firmar o presente Convênio, nos termos das Cláusulas abaixo:

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Este convênio tem por finalidade a conjugação de esforços dos convenientes para estabelecer critérios para o reconhecimento, a denominação, o modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de área de atuação médica, cabendo às partes:

- a. CNRM – Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;
- b. AMB – Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;
- c. CFM – Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio.

**Redação anterior:**

- a. CNRM - credenciar e autorizar o funcionamento dos programas de residência médica;
- b. AMB - orientar e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados; e
- c. CFM – registrar os títulos e certificados.

### DA EXECUÇÃO



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para a execução deste convênio, fica criada a COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES - CME, composta por dois representantes de cada entidade conveniente, que reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por ano, podendo ser criadas subcomissões para auxiliar os trabalhos.

Parágrafo único - O regulamento da Comissão Mista de Especialidades - CME será elaborado e aprovado em ato próprio após sua efetiva implantação, ouvidas as entidades convenientes.

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A Comissão Mista de Especialidades - CME definirá os critérios para criação e reconhecimento de especialidades e áreas de atuação médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais.

**CLÁUSULA QUARTA** - As especialidades e áreas de atuação médica, reconhecidas pelas entidades convenientes terão denominação uniforme e serão obtidas por órgãos formadores acreditados na forma deste CONVÊNIO.

**CLÁUSULA QUINTA** - São órgãos formadores acreditados:

- a. as residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM;
- b. as Sociedades de Especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.

**CLÁUSULA SEXTA** - Somente médicos com tempo mínimo de dois anos de formado e registro definitivo no CRM poderão submeter-se ao concurso para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela AMB.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao Art. 6º da Lei 6.932/81, que regulamenta a residência médica.

**CLÁUSULA OITAVA** - Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios:

- a. Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME;
- b. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.

**CLÁUSULA NONA** - Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira - AMB para que produzam os resultados deste convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de título de especialista e certificado de área de atuação.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Não será exigida do médico a condição de sócio da AMB, de Sociedade de Especialidade ou de qualquer outra, para a obtenção e registro de título de especialista ou certificado de área de atuação.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Este convênio vigorará por prazo indeterminado, fluindo a partir da assinatura das partes.

#### **DA ALTERAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O convênio poderá ser alterado no todo ou em parte através de termos aditivos e de comum acordo entre as partes.

#### **DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a. Por livre manifestação das partes convenientes, com antecedência mínima de 01 (um) ano, ou
- b. por inadimplência das obrigações do Convênio por qualquer um dos convenientes, no todo ou em parte.

#### **DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília-DF para dirimir as controvérsias deste CONVÊNIO.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Na data da assinatura deste CONVÊNIO, as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação reconhecidas pelos convenientes são as constantes no anexo II deste documento.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**

**COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA**

**COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## ANEXO I

### Introdução

A abordagem do tema Especialidades Médicas vem sendo amplamente feita nos últimos anos, pelas várias Entidades Nacionais relacionadas ao assunto, quer seja de maneira isolada ou em associação. Isto certamente se deve a importância do assunto, seja relacionada ao tema, à repercussão do mesmo e seus desdobramentos no mercado de trabalho. Com as grandes transformações sofridas na formação e no exercício profissional, a obtenção do título de Especialista tem se tornado requisito importante, motivo pelo qual o médico tem mostrado interesse e pelo qual todas as Sociedades de Especialidade e as Entidades relacionadas têm-se mobilizado para acompanhar, participar e avaliar os diversos tipos de formação de especialistas. Some-se a isso o fato de que fatores novos, como, por exemplo, o início do Mercosul, tem influenciado a rediscussão e atualização deste tema, pelo envolvimento que os diferentes países têm na sua atuação. Desta forma, mais uma vez, as entidades médicas do nosso meio se envolvem na tentativa de discutir e reatualizar o tema. Desde o início deste atual processo de discussão ficou claro que as três entidades participantes procurariam uniformizar os critérios para reconhecimento, denominação, modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de atuação da área médica. Este documento é uma atualização dos que já foram propostos anteriormente, procurando considerar o que já foi previamente elaborado e atualizando o tema, em função das suas necessidades atuais. Definição Especialidade: Núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de seguimentos da dimensão bio-psico-social do indivíduo e da coletividade. Área de atuação: Modalidade de organização do trabalho médico, exercida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades. Reconhecimento de Especialidades Reconhece-se como Especialidades Médicas àquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

- Complexidade das patologias e acúmulo do conhecimento em uma determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz, em um setor específico;
- Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;
- Ter programa de treinamento teórico prático, por um período mínimo de dois anos, conduzido por orientador qualificado da área específica;
- Possuir conjunto de métodos e técnicas, que propiciem aumento da resolutividade diagnóstica e/ou terapêutica;
- Reunir conhecimentos que definam um núcleo de atuação própria que não possa ser englobado por especialidades já existentes;

Não se admite como critério para reconhecimento de Especialidades:

- Número de Médicos que atuam em uma determinada área ou tempo de sua existência;
- Área que já esteja contida em uma especialidade existente;
- Processo que seja apenas o meio diagnóstico e ou terapêutico;
- Área que esteja relacionada exclusivamente a uma patologia isolada;
- Área cuja atividade seja exclusivamente experimental;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Função ou atividade essencialmente vinculadas ao conhecimento da legislação específica;
- Disciplina acadêmica correspondente.

A seguir estão relacionadas as especialidades médicas e as áreas de atuação.

## **CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CFM, A CNRM E A AMB**

### **A N E X O II**

#### **RELAÇÃO DE ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO**

**1- ACUPUNTURA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**2 - ALERGIA E IMUNOLOGIA**

Área de Atuação: Alergia e Imunologia Pediátrica

**3 - ANESTESIOLOGIA**

Área de Atuação: Dor

**4 - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**5 - CANCEROLOGIA**

Área de Atuação:

Cirurgia Oncológica

Oncologia Pediátrica

Oncologia Clínica

**6 - CARDIOLOGIA**

Área de Atuação:

Cardiologia Pediátrica

Ecocardiografia

Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista

**7 - CIRURGIA CARDIOVASCULAR**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**8 - CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO**

Área de Atuação: Cirurgia Buco-Maxilo-Facial

**9 - CIRURGIA GERAL**

Área de Atuação:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Cirurgia do Trauma  
Cirurgia Oncológica  
Cirurgia Videolaparoscópica

**10 - CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO**

Área de Atuação:  
Cirurgia Videolaparoscópica  
Endoscopia Digestiva

**11 - CIRURGIA PEDIÁTRICA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**12 - CIRURGIA PLÁSTICA**

Área de Atuação:  
Cirurgia Buco-Maxilo-Facial  
Cirurgia da Mão  
Tratamento de Queimados

**13 - CIRURGIA TORÁCICA**

Área de Atuação: Endoscopia Respiratória

**14 - CLÍNICA MÉDICA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**15 - COLOPROCTOLOGIA**

Área de Atuação:  
Cirurgia Videolaparoscópica  
Colonoscopia

**16 - DERMATOLOGIA**

Área de Atuação:  
Cirurgia Dermatológica  
Cosmiatria  
Hanseníase

**17 - ENDOCRINOLOGIA**

Área de Atuação: Endocrinologia Pediátrica

**18 - GASTROENTEROLOGIA**

Área de Atuação:  
Endoscopia Digestiva  
Gastroenterologia Pediátrica  
Hepatologia

**19 - GENÉTICA MÉDICA**

Área de Atuação: Sem área de atuação



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**20 - GERIATRIA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**21 - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**

Área de Atuação:

Medicina Fetal

Reprodução Humana

Sexologia

Ultra-sonografia em ginecologia e obstetrícia

**22 - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA**

Área de Atuação Sem área de atuação

**23 - HOMEOPATIA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**24 - INFECTOLOGIA**

Área de Atuação:

Infectologia Hospitalar

Infectologia Pediátrica

**25 - MASTOLOGIA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**26 - MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**27 - MEDICINA DO TRABALHO**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**28 - MEDICINA DO TRÁFEGO**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**29 - MEDICINA ESPORTIVA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**30 - MEDICINA INTENSIVA**

Área de atuação:

Medicina Intensiva Neonatal

Medicina Intensiva Pediátrica

**31 - MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO**

Área de Atuação: Neurofisiologia Clínica

**32 - MEDICINA LEGAL**

Área de Atuação: Sem área de atuação



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**33 - MEDICINA NUCLEAR**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**34 - MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL**

Área de Atuação:

Administração em Saúde

Administração Hospitalar

Epidemiologia

Medicina Sanitária

**35 - NEFROLOGIA**

Área de Atuação: Nefrologia Pediátrica

**36 - NEUROCIRURGIA**

Área de Atuação: Cirurgia de coluna

**37 - NEUROLOGIA**

Área de Atuação:

Dor

Neurofisiologia Clínica

Neurologia Pediátrica

**38 - NUTROLOGIA**

Área de Atuação:

Nutrição Parenteral e Enteral

Nutrologia Pediátrica

**39 - OFTALMOLOGIA**

Área de Atuação: Sem área de atuação

**40 - ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**

Área de Atuação:

Cirurgia da Coluna

Cirurgia da Mão

Cirurgia do Joelho

Cirurgia do Ombro

Cirurgia do Pé

Cirurgia do Quadril

Ortopedia Pediátrica

**41 - OTORRINOLARINGOLOGIA**

Área de Atuação:

Cirurgia Buco-Maxilo-Facial

Endoscopia respiratória

Foniatría

**42 - PATOLOGIA**

Área de Atuação:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Citopatologia  
Histopatologia

**43 - PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL**  
Área de Atuação: Sem área de atuação

**44 - PEDIATRIA**  
Área de Atuação:  
Alergia e Imunologia Pediátrica  
Cardiologia Pediátrica  
Endocrinologia Pediátrica  
Gastroenterologia Pediátrica  
Hematologia e Hemoterapia Pediátrica  
Infectologia Pediátrica  
Medicina do Adolescente  
Medicina Intensiva Neonatal  
Medicina Intensiva Pediátrica  
Nefrologia Pediátrica  
Neonatologia  
Neurologia Pediátrica  
Nutrologia Pediátrica  
Oncologia Pediátrica  
Pediatria Preventiva e Social  
Pneumologia Pediátrica  
Reumatologia Pediátrica

**45 - PNEUMOLOGIA**  
Área de Atuação:  
Endoscopia Respiratória  
Pneumologia Pediátrica

**46 - PSIQUIATRIA**  
Área de Atuação:  
Psicogeriatría  
Psicoterapia  
Psiquiatria da Infância e da Adolescência  
Psiquiatria Forense

**47 - RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**  
Área de Atuação:  
Densitometria Óssea  
Neurorradiologia  
Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia  
Ressonância Magnética  
Ultra-sonografia

**48 - RADIOTERAPIA**  
Área de Atuação: Sem área de atuação



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

49 - REUMATOLOGIA

Área de Atuação: Reumatologia Pediátrica

50 - UROLOGIA

Área de Atuação:

Andrologia

Sexologia

**OBS:** Auditoria será designada área de atuação especial e receberá outro tipo de especificação.